



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.001080/2009-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.748 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA HEMMER INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005, 2006

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR MÉDIO DAS DITR. SIPT.

Manutenção do arbitramento do VTN com base no valor médio das DITR do município (SIPT), quando for considerada a aptidão agrícola do imóvel. Ausente Laudo Técnico ou qualquer outro documento hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 04-26.283, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) (fls. 108-117):

Contra a interessada supra, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 44 a 55, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2005 e 2006, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário

de R\$ 984.254,63, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Limeira", com área de 1.673,2 ha, N1RF 2.325.857-8, localizado no município de Guaratuba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não apresentou elementos convincentes para justificar o VTN declarado no exercício 2005. Em 2006, a área de interesse ecológica 1.673,2 ha, por falta de comprovação que justificasse a isenção dessa área em sua totalidade. Com base na averbação da matrícula n.º 49.284, foi considerada no lançamento uma área de reserva legal de 334,6 hectares e, com fundamento no Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado dentro do prazo legal, foi aceita uma área de preservação permanente de 246,8 ha. Assim, houve retificação da declaração com inclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal (exercício 2006) e o VTN/ha foi modificado considerando-se as informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT), exercício de 2005, para o município de Guaratuba, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, de R\$ 700,00/ha (para terras mistas inaproveitáveis); R\$ 8.500,00 para as áreas declaradas com ocupadas com benfeitorias (terras mistas mecanizadas) e R\$ 1.600,00/ha para as demais áreas do imóvel (valor para terras mistas não mecanizáveis).

Cientificada do lançamento, por via postal, em 18/02/2009, conforme AR à fl. 57, a interessada apresentou a impugnação de fls. 58 a 80, em 19/03/2009, onde em síntese, alega que:

- Foi autuada, porque a fiscalização considerou o recolhimento do ITR relativo aos exercícios 2005 e 2006 insuficiente;
- O auto de infração apontou os seguintes motivos para a autuação (a) em relação ao período base de 2005, não comprovou o VTN informado na declaração do ITR e (b) com relação a 2006, não ficou comprovada que o imóvel está dentro do Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange;
- O Crédito Tributário para que seja regularmente constituído e goze de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, são necessários que sejam obedecidos os princípios inerentes ao processo administrativo entre os quais a ampla defesa (art. 50, LV, da CF);
- Um dos objetivos do Auto de Infração é permitir que o contribuinte saiba a base legal da exigência e possa se defender, porém que se percebe é a inexistência desses elementos;
- A Portaria SRF n.º 447/02, que aprovou o SIPT, trata de sistema de acesso restrito apenas aos servidores da Receita Federal, devidamente habilitados, enquanto que os contribuintes simplesmente não têm como acessar as informações armazenadas nele;
- Foi apontado o valor do VTN no Auto de Infração, porém não informou como foi calculado o valor por hectare arbitrado para o imóvel;
- Para justificar seu entendimento sobre as matérias envolvidas na autuação transcreveu ementas de Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes;
- Cabe à fiscalização comprovar a eventual incorreção das declarações apresentadas nos exercícios 2005 e 2006;
- Deve ser anulado o lançamento porque o fisco não produziu nenhuma prova quanto à ocorrência de qualquer fato gerador do ITR;
- De acordo com a reiterada jurisprudência da E. CSRF, a legislação não exige que o contribuinte comprove a veracidade das informações prestadas na sua declaração, e para justificar sua assertiva transcreveu o § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996;
- A fiscalização em nenhum momento alegou que eram incorretas as informações prestadas quanto ao valor da terra nua ou pelo fato de o imóvel estar inserido no Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange;
- A Lei n.º 9.393/1996, que disciplina o ITR em nenhum momento exige que o contribuinte comprove o VTN através de laudo técnico ou qualquer outro documento;

- A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I) ou ao dispor que a Administração Pública pode fazer somente aquilo que a lei lhe permite (art. 37 da CF), impede que os atos infralegais sejam aplicados em detrimento da Lei n.º 9.393/1996;
- O Decreto n.º 70.235/1972 (arts. 10, IV e 11, III) exige que o Auto de Infração indique expressamente o fundamento legal da exigência;
- Em atendimento à intimação, foi apresentada Declaração emitida pela Emater que, além de informar o preço do hectare no município de Guaratuba/PR, também registrou que deveria ser levado em consideração o valor para terras inaproveitáveis, considerando-se tratar de áreas de abrangência do Parque Nacional de Saint-Hilaire-Lange;
- Com base nas áreas e valores informados no Auto de Infração, não conseguiu chegar aos valores encontrados pelo fiscal autuante de R\$ 4.702.420,00, sendo que pelos seus cálculos apurou o valor de 2.392.600,00;
- Há nos autos documentos que comprovam que o imóvel está totalmente inserido no Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, o que corresponde à área de interesse ecológico, tais como, a declaração expedida pelo Instituto "Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade", Parecer Jurídico do Ibama;
- A Lei n.º 10.227/01, que criou o Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, previu os limites que deveriam ser observados por ele;
- A Lei n.º 9.985/00 além de estabelecer que os Parques nacionais (art. 8º, III) são unidades de proteção integral de natureza, de posse e domínio público, ainda previu que as áreas de parques nacionais sofrem limitações muito severas, as quais são aplicáveis às áreas de preservação permanente e reserva legal (arts. 7º, § 1º, e 11);
- Dispõe inclusive que o "Parque Nacional" é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas;
- Não sendo considerada a área de interesse ecológico no exercício 2006, sejam, assim aceitas as áreas de produtos vegetais (1.057,2 ha) e ocupadas com benfeitorias (34,6 ha);
- A aplicação de alíquotas progressivas para o ITR é inconstitucional; a multa proporcional exigida, no valor de R\$ 364.625,30, mostra-se flagrantemente abusiva merecendo ser revista, porque contraria os princípios da proporcionalidade, da racionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal (art. 50, LIV, da CF), além de representar verdadeiro esbulho do patrimônio, e consequentemente despreza o art. 50, XX, da CF, que são reiteradas nas decisões do Supremo Tribunal Federal e, também, por seu elevado valor é considerada confiscatória;
- Por último, requer nulidade do Auto de Infração, em virtude de conter vícios, excluir a progressividade das alíquotas, produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma e intimação dos Órgãos Públicos tais como, o Ibama, Instituto Chico Mendes e o Instituto Ambiental do Paraná para se manifestarem quanto à localização do imóvel dentro do Parque Saint-Hilaire/Lange, bem como a sua característica de área de interesse ecológico e realização de perícia, declinando o nome do perito, com elaboração de vários quesitos.

Instruíram os autos os documentos às fls. 20 a 37, 84 a 93.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005, 2006

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Constitucionalidade/Legalidade.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Perícia.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos.

Área de Interesse. Tributação. Ato Específico. ADA.

Cabe restabelecer a área de Interesse Ecológico glosada pela fiscalização quando forem apresentados Ato Específico declarando a área como tal e Ato Declaratório Ambiental protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA, constando o registro dessa área como de interesse ambiental.

Valor da Terra Nua - VTN.

A apuração do VTN com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT encontra amparo legal. É cabível a alteração da base de cálculo do imposto apurada para os exercícios, com base na aptidão agrícola prevista para o município de localização do imóvel.

Multa de Ofício. Confisco. Juros de Mora. Aplicabilidade.

Cabíveis a multa de ofício e juros de mora no lançamento aplicados conforme legislação de regência. O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades.

Alegações Inócuas

Argumentos da não ocorrência de fato gerador ou outros assuntos, sustentados apenas em alegações genéricas, sem especificação e desacompanhados de documentos probatórios, não abre possibilidade de análise.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O provimento se deu quanto ao reconhecimento de área de interesse ecológico no exercício de 2006:

Nestes autos, consta à fl. 83, cópia autenticada da Declaração do órgão ambiental competente, subscrita pelo Chefe do Parque comprovando que o imóvel rural denominado de Fazenda Limeira, de propriedade da Companhia Hemmer Indústria e Comércio está inserido no Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, Unidade de Conservação de Proteção Integral, criado pela Lei 10.227, de 23 de maio de 2001 e à fl. 25 foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente perante o IBAMA (26/09/2006), onde foi registrada a área de 1.673,2 hectares como de interesse ecológico. Dessa forma, cabe restabelecer essa área glosada pela fiscalização, com os respectivos valores apurados pelo contribuinte na DITR/2006, e, conseqüentemente, restando cancelado o lançamento do referido exercício.

Intimada em 03/09/2012 (AR de fl. 121) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 123), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

## Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fl. 123) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

## Do Mérito

A Recorrente alega em recurso voluntário, com os destaques originais:

1- A empresa **recorre ao Conselho de Contribuintes** e apresenta a documentação abaixo:

- cópia da intimação; - identificação do contribuinte; - matrícula do imóvel

2- A empresa **reafirma** que desde **23 de maio de 2001**, a área integra os limites do **Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange (PNSHL)** de conformidade com a Lei n.º 10.227: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Leis/LEIS/2001/L10227.htm>

3- Como a área na sua totalidade passou a integrar o Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, observando que existe parte fora dos limites, **porém** dentro da área de entorno prevista em Lei, sendo esta faixa de entorno ainda sobreposta pelo Parque Municipal da Lagoa do Parado, a empresa foi impedida pelo IBAMA/PR de qualquer atividade nesta Fazenda donde vinha o suprimento de matéria prima – palmito *Euterpe edulis*, plantado e com programação de cortes. E, a empresa sequer tem acesso à área por impedimento dos órgãos ambientais na manutenção da estrada de acesso. Para exemplificar anexamos novamente documentação referente a esta afirmação;

4- A empresa estranha na análise do recurso, que apesar de impedida pelo IBAMA (hoje ICMBio) a exercer suas atividades de extração de matéria prima plantada na Fazenda Limeira, necessárias ao suprimento de suas atividades empresariais e apresentando todas as comprovações de que a área é de interesse ecológico desde 2001 e que encontram-se inclusive descritas na análise da relatora DRJ/CGE, a mesma não aceitou os argumentos apresentados para o exercício de 2005, porém foram acatados para o exercício de 2004 e 2006;

5- Solicita na análise deste recurso a anexação de todos recursos anteriores apresentados, onde está a veracidade do afirmado.

No presente caso, o reconhecimento de área de interesse ecológico para o ano de 2006 foi em razão da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA (fl. 33).

E, em relação ao exercício de 2005, o lançamento se deu em razão da ausência de comprovação do VTN declarado, e não glosa de área de interesse ecológico.

Sobre o Valor da Terra Nua, constata-se dos artigos 2º e 3º da Portaria SRF n.º 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos

efetuados e se cumprem efetivamente os critérios legais, afrontando, assim, o princípio da legalidade e o próprio direito de defesa do contribuinte.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei n.º 9.393/96.

Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Assim é que para que dispõe o artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O artigo 12, inciso II, § 1º, a Lei n.º 8.629/93, assim prevê:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

E, sobre a tela SIPT, destaco que o mesmo especificado na notificação de lançamento (fl. 05), que constam o valor de VTN/ha regional, com menção à aptidão agrícola, assim como tela de consulta (fl. 53). Por sua vez, a Recorrente não apresenta qualquer documento, ou laudo, passível de desconstituir o VTN arbitrado.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos